



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001529/2007-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1803-002.166 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 06 de maio de 2014  
**Matéria** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL  
**Recorrente** ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SUCESSORA DE PEOPLESOFT DO BRAISL LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2002

**NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.**

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**FALTA DE RECOLHIMENTO. CSLL DETERMINADA SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.**

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CSLL DETERMINADA SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.**

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.

**PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.**

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar.

**DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.**

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade negaram provimento em parte ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Arthur José André Neto e Victor Humberto da Silva Maizman que davam provimento ao recurso voluntário. Designada a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto, Relator

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora Designada e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA., sucessor de Peoplesoft do Brasil Ltda. contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, que considerou procedente, em parte, o lançamento efetuado pela autoridade fiscalizatória.

Referido Auto de Infração originou-se da suposta ausência de recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, por estimativa, nos meses de Janeiro e Dezembro do Ano Calendário 2002, nos valores de R\$80.879,56 e R\$111.059,53, respectivamente, além da multa de mora e juros. Cobra-se também a Multa Isolada pelo não recolhimento de tais valores por estimativa.

Para detalhar melhor os fatos, valho-me do competente relatório extraído da decisão ora recorrida:

“O presente processo trata da lavratura dos Autos de Infração para constituição de créditos tributários, ac-2002, relativos à insuficiência de

recolhimento da CSLL e multa isolada por não recolhimento de estimativa desta contribuição.

2. Foram lavrados os Autos de Infração (fls.101 a 110), em 21/06/2007, com ciência dada em 19/07/2007, por meio dos quais foram constituídos os seguintes créditos tributários: Contribuição Social s/Lucro Líquido — CSLL no valor de R\$ 472.150,96 e Multa Isolada na quantia de R\$ 95.969,55 (no valor da CSLL está incluída a multa de ofício e os juros de mora, estes calculados até 31/05/2007).

3. Os enquadramentos legais utilizados para fundamentar as autuações foram: (i) - CSLL; Artigo 841, incisos I, II e IV, do RIR/99; (ii) Multa Isolada: Artigos 222 e 843 do RIR/99 c/c artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo artigo 14 da MP nº 351/07 c/c artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

4. A fiscalização apresenta, através do "Termo de Constatação" (fls.98 a 100), resumidamente, que.

4.1. O contribuinte sucedido "PEOPLESOFT" transmitiu, em 19/09/2003, pedido de compensação (PER/DCOMP) sob o nº 26829.61010.120903.1.3.02-4 1 convertido no processo nº 10880-721.221/2006-12, e posteriormente analisado no processo nº 11610-019.349/2002-23, com a finalidade de compensar débito de CSLL devida no ano de 2002.

4.2. Pesquisa do sistema DCTF-Ger/versão 4.6 revela, contudo, que nenhum débito de CSLL foi informado, seja na DCTF do 4º trimestre de 2002, seja na do 1º trimestre de 2003.

4.3. Porem, analisando a DIPJ-2003 (ac - 2002), a ficha 17 (cálculo da Contribuição Social) revela que o valor anual da CSLL apurada foi de R\$ 111.059,53, superior, portanto ao valor de débito compensado de R\$ 2.432,35.

4.4. Foi também constatado que, na referida ficha da DIPJ está registrado o valor de R\$ 80.879,56 referente à estimativa do mês de janeiro de 2002, cujo pagamento não se encontra comprovado, seja por meio de cópia de guia de recolhimento seja através de pesquisa do SINAL08.

4.5. Assim, para apuração do valor correto da CSLL devida no ano de 2002, não devemos levar em conta a dedução desta estimativa não recolhida. A quantia devida da CSLL, do ano-calendário de 2002, compõe-se dos dois valores (R\$ 111.059,53 + R\$ 80.879,56 = R\$ 191.939,09).

4.6. Em decorrência do apurado foi lançado o valor de R\$ 191.939,09 devido da CSLL, e não recolhido, do ano-calendário de 2002. Foi também, lançada a multa isolada de 50% sobre as quantias das estimativas não recolhidas nas datas devidas. Estimativas de: 01/2002 - (R\$ 80.879,56) e 12/2002 — R\$ 111.059,53).

5. A Empresa tempestivamente apresentou impugnação protocolada em 16/08/2007 (fls. 115 a 124) contestando a lavratura dos Autos de Infração, alegando, resumidamente, que.

5.1. O auto de infração é nulo, uma vez que os supostos débitos da CSLL estão extintos pela compensação (artigo 156, inciso, II, do CTN).

5.2. Os referidos débitos foram compensados e informados à Secretaria da Receita Federal por meio dos anexos PER/DCOMP (docs. 6 a 10).

5.3. Como o auto de infração foi lavrado para constituir crédito tributário já constituído pelo contribuinte em declaração (confissão de dívida), estamos diante de uma nulidade por erro material. O lançamento foi efetuado em duplicidade, uma vez que o procedimento da Requerente já é objeto de análise pelas Autoridades Fiscais.

5.4. Independentemente de falta das informações nas DCTF's dos períodos, as compensações já eram de conhecimento das Autoridades Administrativas.

5.5. A esse respeito, o artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 (com redação dada pela Lei nº 11.051/2004), determina que o contribuinte que deixar de apresentar DCTF no prazo fixado, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, deverá ser intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Receita Federal.

5.6. A Requerente deveria ter sido intimada para prestar esclarecimentos. Porém, a Autoridade Fiscal, utilizando-se de presunção, optou por lavrar o auto de infração. O auto foi lavrado com preterição do direito de defesa.

5.7. Conforme mencionado anteriormente, os valores da CSLL e da estimativa, foram, na verdade compensados com créditos de IRPJ e CSLL apurados em períodos anteriores. Em consonância com o artigo 156, inciso II, do CTN, o artigo 74, §2º, da Lei nº 9.430/96 estabelece que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

5.8. Porém, caso assim não entendam V.Sas., o que se admite apenas a título argumentativo, deverão ser levados em consideração os valores declarados nos pedidos de compensação para subtração do valor cobrado por meio do auto de infração. Além disso, é incabível a multa de ofício de 75% sobre os débitos declarados e não pagos, sendo aplicável ao caso a multa de mora de 20%.

5.9. Com relação à multa isolada de 50%, sobre a estimativa que supostamente deixou de ser paga no mês de janeiro de 2002, tendo havia adimplemento da obrigação principal — compensação dos débitos da CSLL -, a multa isolada lançada deverá ser cancelada juntamente com o principal,

5.10. Ainda que a Requerente estivesse em mora com o Fisco, é inadmissível a cobrança da multa de ofício de 75% cumulada com a multa isolada de 50%, incorrendo o lançamento em dupla sanção. Por mais grave que seja o ilícito praticado não se justifica a fixação de uma penalidade que exproprie o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração.”

Ao analisar a impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ houve por bem julgar o recurso procedente, em parte, exonerando parte do valor exigido.

Inicialmente, reconheceu corretamente que, caso os valores em questão fossem objeto de PER/Dcomp apresentada pelo contribuinte, não poderiam ser exigidos por auto de infração – ainda que não constassem em DCTF. Isso porque a DComp representa confissão de dívida e, no caso de não homologação, seria instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos.

Partindo dessa premissa, considerou que a estimativa relativa ao mês de dezembro de 2002, no valor de R\$111.059,53 fora integralmente quitada por meio de PER/Dcomp, conforme demonstram os documentos 6 a 10, juntados pelo recorrente na **Impugnação**.

Desta forma, exonerou esse valor do Auto de Infração, exonerando ainda, além dos respectivos encargos, a multa isolada relativa à estimativa de dezembro.

Em relação às demais alegações, considerou todas improcedentes. No tocante às supostas nulidades, considerou não ter havido preterição ao direito de defesa.

No que tange à alegação que a Multa Isolada não poderia ser cobrada em conjunto com a multa de ofício, sob o argumento que se trataria de uma dupla sanção, a decisão recorrida asseverou não haver dupla penalização, pois “a multa isolada se refere à sanção totalmente distinta do eventual lançamento do tributo não declarado e recolhido”.

Por fim julga procedente em parte a impugnação, mantendo exação em relação à estimativa de CSLL de janeiro de 2002, juntamente com os respectivos encargos legais e Multa Isolada.

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Repisa, basicamente, os argumentos da Impugnação. Alega:

a) que as estimativas, objeto do Auto, teriam sido quitadas mediante apresentação de PER/DComp, cujas cópias já estariam acostadas nos autos, nos documentos 6 a 10 da Impugnação (fls. 186 a 213);

b) que, por esta razão, o Auto de infração estaria formalizando um crédito tributário já constituído pela DComp (confissão de dívida), o que redundaria em nulidade por erro material;

c) reforça não ser possível a cobrança cumulativa da multa de ofício com a Multa Isolada, sob a pena de haver uma dupla penalização aos mesmos fatos geradores;

d) afirma que, após o encerramento do período de apuração do tributo, a multa Isolada por não recolhimento da estimativa perderia a eficácia;

e) junta, por fim, ampla jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que respaldariam a sua tese sobre a impossibilidade de se cobrar a multa ofício e a Multa Isolada concomitantemente.

Por fim, pede o acolhimento do Recurso com o conseqüentemente cancelamento do Auto de Infração.

Sem mais, esse é o relatório. Passo ao voto.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Arthur José André Neto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, de forma que dele tomo conhecimento.

Discute-se a cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, que supostamente não foi recolhida por estimativa nos meses de Janeiro e Dezembro de 2002, totalizando R\$191.939,09.

Tais valores constavam da DIPJ, mas não foram declarados na DCTF do contribuinte.

Em decorrência disso, foi lavrado Auto de Infração cobrando além do tributo, multa de ofício, juros e Multa Isolada.

Alega o recorrente que tais valores teriam sido quitados por meio de apresentação de PER/DComp. Apresenta cópia de quatro DComps que atestariam o alegado (documentos 6 a 10 da impugnação, fls. 186 a 213).

De fato, caso o contribuinte tivesse apresentado DComp com a finalidade de compensar esses débitos, o Auto seria totalmente improcedente, pois a DComp tem o condão de extinguir débitos tributários, ainda que sob condição resolutória.

Ocorre que, como bem observado na decisão da DRJ, o recorrente apenas logrou êxito em demonstrar as compensações relativas à estimativa de Dezembro. No que tange à estimativa de janeiro, o contribuinte apenas alega ter apresentado DComp, sem, no entanto, juntar ao processo cópia da Declaração. Ainda em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte insiste que as DComps juntadas na Impugnação – documentos 6 a 10 – comprovariam a quitação da estimativa de janeiro, mas, como já observado acima, tais DComps referem-se apenas à estimativa de Dezembro.

Correta, portanto, a decisão da DRJ, que exonerou o contribuinte da cobrança da CSLL relativa ao mês de Dezembro, mas manteve a cobrança em relação ao mês de Janeiro, cuja quitação não demonstrada em nenhum momento.

Já em relação à alegação do ora recorrente, que a cobrança cumulativa da multa de ofício com a Multa Isolada, corresponderia a uma dupla penalização aos mesmos eventos geradores, o argumento merece prosperar.

De fato, ambas as multas, a de ofício e a Isolada visam penalizar o contribuinte pelo mesmo “ilícito tributário”<sup>1</sup> – qual seja o não recolhimento de determinado tributo.

Alegam os defensores da dupla exação, que os ilícitos seriam distintos, sendo que a Multa Isolada visa penalizar o contribuinte pelo não recolhimento das estimativas enquanto que a multa de ofício estaria a penalizar o contribuinte pelo não recolhimento do tributo em si.

Ocorre que, quando do encerramento do exercício, estaríamos falando do mesmo objeto qual seja, o tributo. Não se pode perder de vista, que a Multa Isolada visa apenas o contribuinte pelo não recolhimento de estimativas, que correspondem a meras antecipações do tributo efetivamente apurado, quando do ajuste ao encerramento do exercício. Findo esse

---

<sup>1</sup> Utilizo aqui a expressão "ilícito tributário" de forma genérica, com a finalidade apenas de ilustrar melhor o argumento. Não se ignora que há farta argumentação - da qual compartilho - no sentido que o não recolhimento de um tributo, por si só, não poderia ser considerado um "ilícito".

período, não mais faz sentido falar-se em penalizar o contribuinte por não recolhimento de antecipações: deve-se buscar, a partir de então, o recolhimento do próprio tributo!

Ao meu ver, portanto, a cobrança da chamada Multa Isolada só faria sentido se cobrada no decorrer no ano. Ao cabo do exercício, a Multa Isolada perde a eficácia, sendo que o instrumento adequado para cobrar o tributo que deixou de ser recolhido no decorrer do ano, após o devido ajuste, é o Auto de Infração, acompanhado de multa de ofício e juros.

Impor a Multa Isolada em concomitância com a multa de mora, como observou o recorrente, corresponderia a uma dupla penalização de um mesmo ilícito.

Neste sentido, reproduzo a decisão da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“PENALIDADE – MULTA ISOLADA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – FALTA DE RECOLHIMENTO – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada por falta de recolhimento de tributo por estimativa concomitante com a multa de lançamento de ofício, ambas calculadas sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal” (Acórdão CSRF 01-05.503; 1ª Turma)*

Portanto, em relação à Multa Isolada, acolho o argumento do contribuinte, no sentido que esta, não poderia ser cobrada em concomitância com a multa de ofício, de forma que voto pela exoneração da Multa Isolada do Auto de Infração

Diante do exposto, julgo procedente, em parte o presente Recurso Voluntário, no sentido de manter o crédito tributário relativo à CSLL de Janeiro de 2002 e exonerar a cobrança da Multa Isolada.

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto

## Voto Vencedor

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora Designada

Em que pese a acuidade que sempre caracterizam os votos do Conselheiro Relator, ousou discordar de suas conclusões.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos e que o lançamento não poderia ter sido formalizado.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa

jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>2</sup>.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente apresenta razões de defesa em relação à falta de recolhimento da CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada.

Tem cabimento a aplicação do enunciado da Súmula CARF nº 82 prevê: “após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração, com a exigência do crédito tributário CSLL, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real referente à falta de recolhimento desse tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A Recorrente foi cientificada do lançamento em 19.07.2007, ou seja, após o encerramento do ano-calendário de 2002. Por essa razão, nessa parte o crédito tributário correspondente deve ser exonerado.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício isolada por falta de recolhimento da CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

O pressuposto é de que a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. Por esta razão, caso as obrigações tributárias mencionadas não sejam cumpridas a pessoa jurídica fica sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos não recolhidos ou das insuficiências apuradas. Este percentual foi fixado a partir 15.06.2007, abrandando aquele originalmente previsto. Assim, para os atos não definitivamente julgados em for imposta a penalidade em percentual mais severo previsto na lei vigente ao tempo da sua prática, a lei superveniente mais branda aplica-se ao ato pretérito, tendo em vista a excepcionalidade prevista no princípio da retroatividade benigna<sup>3</sup>.

A aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação dos ilícitos tributários previsto na legislação de regência. Distinta é aplicação da multa de ofício isolada por falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada. Essas infrações são passíveis de penalidades distintas, previstas em diferentes dispositivos da legislação. Vale esclarecer que a previsão legal que possibilita a imposição de mais de uma penalidade no mesmo Auto de Infração é admissível, desde que se trate de ilícitos distintos<sup>4</sup>, como é o caso tratado no presente processo.

Por seu turno, o enunciado da Súmula CARF nº 93 determina que “a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.”

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Reiterando, o enunciado da Súmula CARF nº 82 prevê: “após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”. Assim, não há que se falar em “cumulação da multa isolada por suposta falta de quitação da estimativa mensal com a multa de ofício e sua cobrança após o encerramento do ano-calendário”.

Em relação à extinção do débito da CSLL por compensação, vale esclarecer que desde a notificação da decisão de primeira instância a Recorrente já tinha pleno conhecimento de que nos registros internos da RFB restava comprovada a “apresentação de Per/DComp’s compensando o débito relativo à estimativa de dezembro de 2002 no valor de R\$111.059,53”. Ademais, “com relação à estimativa no valor de R\$80.879,56 de janeiro de 2002, [não foi produzida] prova da realização da compensação alegada”, fls. 233.

Os presentes autos não estão instruídos com a comprovação dos pagamentos integrais, tampouco com as transcrições no Livro Diário dos balanços ou balancetes mensais de suspensão ou de redução e no Lalur da demonstração do lucro real do respectivo período.

Atinente ao ônus da prova, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual<sup>5</sup>.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca do fato de que o débito de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada de janeiro do ano-calendário de 2002 esteja extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. Por essa razão, nessa parte o crédito tributário correspondente deve ser mantido.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>6</sup>. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>7</sup>.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 19515.001529/2007-53  
Acórdão n.º **1803-002.166**

**S1-TE03**  
Fl. 289

---

9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva